

ANÁLISE DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DAS SALINAS NAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) NO ESTUÁRIO APODI-MOSSORÓ SOB A MEDIAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

LUIZA BEATTRY S PEREIRA DOS SANTOS LIMA
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFRSA

ELISABETE STRADIOTTO SIQUEIRA
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

MARCUS PINTO AGUIAR

LILIAN CAPORLINGUA GIESTA CABRAL
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFRSA

ANÁLISE DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DAS SALINAS NAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) NO ESTUÁRIO APODI-MOSSORÓ SOB A MEDIAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

1. INTRODUÇÃO

O Estado do Rio Grande do Norte tem destacada contribuição no contexto de exploração de sal marinho brasileiro. Segundo dados extraídos do Anuário Estatístico do Brasil, editado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a produção brasileira de sal marinho em toneladas no Rio Grande do Norte saltou de 549.494 no ano de 1938, para 5.589.000 no ano de 2013; se em 1938 (quando se começou a constar dados oficiais da produção brasileira de sal) o estado potiguar já tinha grande relevância nacional nessa atividade econômica, representando 72,79% de toda a produção brasileira; o crescimento em 2013 foi para 94,5% da produção nacional (DINIZ et al., 2015). Em outras palavras, há uma forte consolidação no mercado que, historicamente, reputa-se de densa contribuição socioeconômica.

Diante desse quadro, observou-se que no curso de mais de centena de anos, vários empreendimentos salineiros se estabeleceram no espaço potiguar, objetivando a exploração desse recurso natural em torno de um circuito privilegiado (DINIZ et al., 2015).

Como consequência, à revelia do apreço à sustentabilidade, em algumas situações a criação dessa grande estrutura salineira se estabeleceu em Áreas de Preservação Permanente (APP), que segundo o art. 3º da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), são espaços territorialmente protegidos. Nesse contexto de exploração econômica, vários conflitos se acentuaram com vistas a discutir a eventual ação irregular de empreendimentos salineiros em áreas de preservação ambiental, com foco aqui, nos ecossistemas de manguezais.

Em fevereiro de 2013, o IBAMA/RN desencadeou a chamada “Operação Ouro Branco”, que deflagrou ações fiscalizatórias em 35 plantas de produção de sal na região setentrional do Estado, sobre as Áreas de Preservação Permanente (APPs), constatando a ocupação irregular de aproximadamente 2000 hectares, resultando na lavratura de 19 (dezenove) autos de infrações por ocupação irregular.

Em 2014, foi celebrado entre o IBAMA e o IDEMA um Acordo de Cooperação Técnica (nº 17/2014) constituindo a formação do Grupo de Trabalho de Sal (GT-Sal) que, segundo os resultados do seu relatório de estudos, a área total pertencente às indústrias salineiras no RN soma 41.718 hectares, dos quais 30.642 são explorados pela atividade salineira, sendo que 3.284 (10,71%) se encontram em APPs, como margens de curso d’água, florestas de mangue e dunas (RUFINO et al., 2017).

Houve um acirramento das controvérsias após tentativas de regularização extrajudicial em audiências públicas, culminando no ajuizamento de 18 (dezoito) ações civis públicas pelo Ministério Público Federal (MPF), que pleiteiam a desocupação e compensação ambiental dessas áreas pelas salinas.

Entretanto, em um encontro político marcado pela presença de autoridades locais e de empresários do ramo, o Presidente Jair Bolsonaro assinou um decreto de nº 9.824, de 4 de junho de 2019, que configurou a atividade salineira potiguar nos municípios de Mossoró, Macau, Areia Branca, Galinhos, Grossos, Porto do Mangue, Pendências e Guamaré, como atividade econômica de interesse social, enquadrando-a assim, como uma das exceções legais previstas no Código Florestal, que pode autorizar a exploração econômica nesses espaços territorialmente protegidos.

Há, nesse sentido, um nítido conflito que se agudiza a cada dia entre Estado, mercado e sociedade. A chamada “Costa Branca” potiguar avulta importante contribuição econômica, tendo em vista que praticamente comporta toda a produção salineira nacional, gerando assim, emprego, renda e circulação de capital, e, como tal, deve ser explorada, desde que respeite os

limites constitucionais, mas que, em contrapartida, é espaço de eclosão de uma situação conflituosa de gravidade atual, iminentemente perigosa e danosa ao meio ambiente.

2. PROBLEMA DE PESQUISA E OBJETIVOS

Diante do exposto, considerando os conflitos oriundos da exploração econômica realizada pelas empresas salineiras em possíveis Áreas de Preservação Permanente no Rio Grande do Norte e do recente decreto presidencial que a enquadrou como uma atividade de interesse social, este artigo questiona se é possível fomentar a exploração econômica das salinas nesses espaços territorialmente protegidos, sobretudo de manguezais, no estuário Apodi-Mossoró sob a mediação do Direito ao Desenvolvimento enquanto um direito humano integrador.

Considerando a caracterização realizada pelo Grupo de Trabalho do Sal (GT-Sal) da ocupação dos manguezais no estuário de Apodi-Mossoró pelas salinas, o presente trabalho tem como principal, identificar como o contexto jurídico (legislações, decretos e ACPs) caracteriza o conflito normativo ambiental.

Como objetivos específicos, pretende-se: Caracterizar os aspectos socioambientais dos manguezais, seu contexto de degradação e os aspectos socioeconômicos da exploração da atividade salineira no Estado do Rio Grande do Norte; Apresentar o regime jurídico das áreas de preservação permanente; fazer um recorte do diagnóstico de ocupação no estuário Apodi-Mossoró pelas salinas nas APPs segundo os dados do relatório conjunto (IBAMA e IDEMA) elaborado pelo Grupo Técnico de Trabalho para Regularização dos Empreendimentos Salineiros- GT-Sal (2017).

Serão utilizados como procedimentos metodológicos: a pesquisa documental, de caráter exploratório, cuja natureza do estudo, do ponto de vista da investigação do problema, será especialmente qualitativa. Do ponto de vista das técnicas de pesquisa, de documentação direta e indireta, será notadamente a bibliográfica e a documental.

Entende-se a necessidade de qualificar os limites de exploração do chamado “Ouro Branco” no Rio Grande do Norte, especialmente diante da potencial agressão as áreas de preservação permanente, cuja exploração apenas pode ocorrer em situações excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental.

3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

3.1 Os manguezais e o ouro branco da zona salineira potiguar

O presente tópico do trabalho tem por escopo caracterizar os aspectos socioambientais dos manguezais, seu contexto de degradação, e os aspectos socioeconômicos da exploração da atividade salineira no Estado do Rio Grande do Norte.

Compreendem-se os manguezais como ecossistemas costeiros encontrados nas áreas litorâneas de regiões tropicais e subtropicais que sofrem influência do regime das marés, permitindo a riquíssima existência de espécies de faunas e floras, onde a vegetação lenhosa, a popularmente conhecida como mangue, é a predominante (FRUEHAUF, 2005).

São ecossistemas autossustentáveis, chamados de os “berçários da natureza” em razão da sua preciosa dinamicidade ambiental, que desempenham importantes serviços ecossistêmicos para todos os seres vivos, exercendo papéis ecológicos, culturais, sociais e econômicos imensuráveis e diversificados, de forma que os seus benefícios não se restringem apenas as espécies que habitam o seu estuário, mas também a todos os seres vivos dos ecossistemas costeiros integrados; destacando-se a sua importância socioeconômica, sobretudo, para aqueles que dependem diretamente do seu ecossistema, a exemplo das comunidades que moram em seu entorno (FERNANDES, 2019).

Segundo a Avaliação Ecosistêmica do Milênio (2005), essa dinamicidade ambiental dos manguezais resulta na produção (direta e/ou indireta) de funções ecológicas básicas para a humanidade, tidas como serviços ecológicos ou ecossistêmicos, que podem ser divididos em quatro categorias conforme o tipo de benefício produzido, a saber: serviços de provisão, serviços de regulação, serviços de suporte e serviços culturais (FERNANDES, 2019).

Os serviços de provisão geram materiais ou produtos ecológicos essenciais para diversas espécies de fauna e flora e para o ser humano, proporcionando alimentação para peixes, caranguejos, ostras e mariscos diversos, que podem contribuir para a subsistência e renda de populações locais, tais como as comunidades ribeirinhas e de pescadores, atuando ainda, devido a sua alta retenção de sedimentos e contaminantes, na provisão e manutenção da qualidade de água doce (PRATES, 2012).

Por seu turno, no que tange aos serviços ecossistêmicos de regulação, os manguezais relacionam-se aos processos oceânicos, terrestres e atmosféricos, sendo um importante componente no ciclo do carbono, regulando a qualidade do ar, da água, atuando ainda, na regulação climática e da inundação, no intemperismo do solo e desenvolvimento como meio de culturas, propiciando habitats dinâmicos como pavimentos de calcário e cavernas, reservatórios de petróleo e gás, dentre outros (OLIVEIRA RABELO et al., 2018).

Por sua vez, os serviços de suporte promovem a existência de todos os outros serviços ecossistêmicos, a exemplo da existência de habitats para espécies e diversidades genéticas, que podem ser utilizados de forma contínua ou em períodos específicos pelos seres vivos, incluindo aqueles que migram diariamente para esse ecossistema em procura de alimento e abrigo (OLIVEIRA RABELO et al., 2018; PRATES et al., 2012; UNEP, 2014).

Por fim, os serviços culturais, segundo Fernandes (2019), são benesses não materiais obtidos por meio do contato e experiências das pessoas com ambientes naturais em atividades recreativas, tradicionais e de turismo, constituindo a base da economia de muitas regiões tropicais costeiras, desempenhando um relevante papel socioeconômico para todo o meio social.

Posto isto, devem ser preservados e protegidos de ações antrópicas degradantes para cumprir o escopo constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, haja vista que se trata de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme o dispositivo do art. 225, da CRFB/88, impondo-se ao poder público e à sociedade como um todo, o dever jurídico de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No entanto, apesar das riquíssimas benesses provindas dos seus serviços ecossistêmicos e dos sistemas legais protetivos, os manguezais há anos estão sendo constantemente ameaçados pela degradação antrópica, sendo a extração de sal marinho umas das principais, em que atualmente o Estado do Rio Grande do Norte é o responsável por abastecer praticamente toda a produção nacional de sal (COSTA et al., 2015).

O sal marinho é considerado uma das matérias-primas mais importantes para a indústria química nacional, usado tanto na produção da alimentação (direta e indireta) tanto em outras atividades e setores importantes como o tratamento de águas, produção agropecuária e etc. Assim, a sua aplicação industrial é altamente diversificada, englobando desde a produção de artigos menos processados, como conservas, panificação, laticínios, couros e peles; até a indústria química mais elaborada como a produção de têxtil, plásticos, indústria metalúrgica e de medicamentos, inclusive amenizando o inverno em países temperados por meio do derretimento de geladas (DINIZ et al., 2015).

Em âmbito regional, o setor salineiro do Rio Grande do Norte participa de uma divisão territorial econômica onde a produção do sal, a sua distribuição, circulação e consumo interno e externo, concretizam um propício circuito comercial, haja vista que a combinação de diversos fatores naturais, como o relevo, o clima, solo, ventos, elevadas salinidades da água

marinha nos estuários, facilitam e proporcionam a obtenção via evaporação (PAIVA FILHO, 1987 apud COSTA et al., 2013).

Segundo Diniz e Vasconcelos (2017), a costa semiárida do Estado Potiguar se destaca entre um dos maiores produtores de sal marinho do Brasil, sendo que a totalidade da sua produção é oriunda de um trecho de linha de costa côncavo em relação ao Atlântico, denominado Costa Branca da Costa Semiárida Brasileira, que apresenta condições climáticas favoráveis para uma alta produtividade salineira.

Dessa forma, atualmente existem sete estuários no Rio Grande do Norte: quatro no litoral oriental (Ceará-Mirim, Potengi, Guaraira-Papoba-Nisia Floresta e Cunhú-Curimataú) e três no litoral norte (Apodi- Mossoró, Piranhas Assu e Galinhos-Guamaré), que são responsáveis por grande parte da totalidade da produção de sal do país, destacando-se o município de Macau como o maior produtor do estado, e o de Mossoró como o polo principal para essa atividade, ensejando assim, grande relevância no âmbito econômico (COSTA et al., 2015), liderando esse polo econômico, haja vista que, a produção brasileira de sal marinho em toneladas no Rio Grande do Norte saltou de 549.494 no ano de 1938, para 5.589.000 no ano de 2013 (DINIZ et al., 2015).

Nesse diapasão, esses referidos empreendimentos salineiros que foram se estabelecendo no curso de centenas de anos não causaram apenas relevantes impactos econômicos e sociais, como também, sérios problemas ao meio ambiente, especialmente aos ecossistemas de manguezais, que recebem um tratamento constitucional de áreas de preservação permanentes com excepcionais situações que autorizam o uso e ocupação desses espaços (RUFINO et al., 2017), ensejando em conflitos na órbita da tutela de direitos fundamentais.

3.2 O estudo do regime jurídicos dos manguezais enquanto áreas de preservação permanente e a ocupação desses espaços pelas salinas no Apodi-Mossoró

O presente tópico tem por escopo estudar o regime jurídico das áreas de preservação permanente, após a vigência da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), bem como, as exceções legais que autorizam a exploração econômica dos manguezais. Após a compreensão desse aporte jurídico, passaremos a compreender a ocupação dessas áreas pelas salinas no estuário Apodi-Mossoró segundo o GT-Sal bem como, as motivações que ensejaram a propositura das ações civis públicas movidas pelo Ministério Público Federal.

Diante disso, primeiramente, deve-se compreender que as Áreas de Preservação Permanente constituem uma espécie do instrumento jurídico consagrado como Espaços Territoriais Especialmente Protegidos, que no desenvolvimento do conceito proposto por Pereira e Scardua (2008) são áreas geográficas públicas ou privadas dotadas de atributos ambientais relevantes, e que visando à proteção ao processo evolutivo das espécies, a preservação, a proteção de recursos naturais e a integridade de toda a diversidade de ecossistemas, requer um regime jurídico de interesse público que implique na sua utilização sustentável e na sua relativa “imodificabilidade”.

Assim, as Áreas de Preservação Permanente (APP) representam um importante instrumento jurídico de tutela ao meio ambiente, que nos termos do Art.3º, inciso II, do Código Florestal (Lei n. 12651/2012), entende-se por áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com funções ambientais precípuas de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, bem como, facilitar o fluxo gênico da fauna e da flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Logo, são áreas estratégicas e de alta fragilidade ambiental que desempenham funções socioambientais extremamente relevantes (OKUYAMA, 2012).

Podem ser instituídas por lei (*ex vi legis*) em função de sua localização conforme previsão nos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 12.651/2012, ou por declaração em ato do poder público, disciplinadas pelo art. 6º do citado texto normativo, quando relacionadas à noção das finalidades produzidas.

Em decorrência desse sistema protetivo, os ecossistemas de manguezais que produzem inúmeros serviços ecossistêmicos ou ecológicos são tutelados em toda a sua extensão como áreas de preservação permanente (APP), independentemente de estarem situados em zonas rurais ou urbanas, (art. 4º, inciso, VII, Lei n. 12651/2012).

Para tanto, segundo o art. 3º, inciso XIII do dispositivo supracitado, entende-se por manguezal como todo o ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos e sujeitos à influência da ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa a uma vegetação predominantemente natural conhecida como mangues, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas, com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira (BRASIL, 2012).

A sua garantia enquanto um meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado advém fundamentalmente do art. 225, caput e § 1º, III, da Constituição Federal de 1988 que estabelece a observância da sua preservação para se cumprir os escopos constitucionais, razão pelo qual representa um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à sociedade o dever jurídico de defendê-lo e preservá-lo para as presente e futuras gerações. Assim, incumbe-se ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente por meio de lei, vedando-se quaisquer ações que comprometem a integridade dos atributos que guarnecem seu sistema protetivo (BRASIL, 1988).

Nesse enquadro, o regime jurídico do vigente Código Florestal, além de permitir o acesso de pessoas e animais para obtenção de água e realização de atividades de baixo impacto ambiental em APP, comporta algumas incisivas exceções legais de intervenção ou supressão de vegetação nativa que são: nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, cujas atividades estão elencadas, respectivamente, no art. 3º, incisos VIII, IX e X, da Lei 12.651/2012 (BRASIL, 2012).

Diante disso, segundo as disposições do art. 8º desse diploma legal, salvo as três hipóteses mencionadas de caráter excepcionais, não haverá, em qualquer circunstância, direito de regularização pelo poder público de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa (BRASIL, 2012).

4. DISCUSSÃO

4.1. O conflito jurídico

Os dados refinados pelo GT-Sal(2017) revelam uma ocupação das áreas de preservação no estuário Apodi-Mossoró, de ordem que houve um aumento de 594,97 há (123%), comparado ao que foi levantado nos dados da Operação Financeira (2013), passando de 482,35 ha para 1.077,32 ha, o que evidencia um avanço significativo, em um lapso temporal razoavelmente curto, da atividade salineira sobre estes ambientes. As áreas totais pertencentes ao setor salineiro potiguar representam 41.718ha, dos quais 30.642 ha ou 73,45% são efetivamente explorados em produção pela atividade salineira. Destes, 3.248 ha ou 10,71% se referem as APP (margens de curso d'água, florestas de mangue e dunas), dos quais 32,80% (1077,32 ha) se concentram no Estuário Apodi-Mossoró (RUFINO et al., 2017).

Foram constatados muitos impactos ambientais negativos, especialmente nas vegetações de mangues, como a presença de mangue morto, sedimentos soterrados, troncos submersos nos tanques, presença dessa vegetação em gamboas internas e entre salinas; como

também, nas margens do rio Apodi-Mossoró e nas faixas de APP relacionadas, em que a maioria das salinas já foram autuadas por operar sem a devida licença ambiental (RUFINO et al., 2017).

Ciente dos dados do GT-Sal e diante do acirramento do conflito, o Ministério Público Federal ajuizou 18 (dezoito) ações civis públicas em face de alguns empreendimentos salineiros potiguares, pleiteando a busca pela regularização ambiental de 2000 (dois mil) hectares de ocupação irregular de Áreas de Preservação Permanente (APPs), especialmente de apicuns e salgados que compõem o ecossistema de manguezal, bem como, a compensação ambiental pela poluição causada pelos anos de exploração em discrepância com as normas ambientais. O órgão ministerial busca ainda a responsabilização subsidiária do IDEMA, incluindo-o no polo passivo das ações, por ter concedido licenças ambientais em favor de empreendimentos salineiros localizados nesses espaços territorialmente protegidos, em inobservância legal (BRASIL, 2019 a, 2019b, 2019c, 2019d).

No entanto, o recente Decreto Presidencial nº 9824, de 2019, configurou a atividade salineira potiguar nos municípios de Mossoró, Macau, Areia Branca, Galinhos, Grossos, Porto do Mangue, Pendências e Guamaré, como atividade econômica de interesse social, possibilitando assim, a exploração econômica nas APPs e sobrestamentos temporários das referidas ações civis públicas até que a ACP nº, 0801432-95.2019.4.05.8401 seja julgada. Ante o exposto, atentando-se para essa (questionável) configuração jurídica, revela-se a importância de compreendê-las, com ênfase nas motivações que ensejaram as suas proposituras, bem como elencar possíveis argumentos sobre o desenvolvimento econômico, humano e sustentável que estão sendo colocados.

Para a feitura, serão analisadas ao todo 14(quatorze) ações civis públicas, sendo oito processos da 8ª Vara (0800060-14.2019.4.05.8401; 0800065-36.2019.4.05.8401; 0800066-21.2019.4.05.8401; 080006706.2019.4.05.8401; 0800068-88.2019.4.05.840; 0800069-73.2019.4.05.8401; 0800070-58.2019.4.05.8401; 0800091-34.2019.4.05.8401) e seis processos da 10ª Vara (0800061-96.2019.4.05.8401; 0800062-81.2019.4.05.8401; 0800063-66.2019.4.05.8401; 0800064-51.2019.4.05.8401; 0800072-28.2019.4.05.8401; 0800076-65.2019.4.05.8401) da subseção de Mossoró, que foram encontrados por meio de consulta pública efetuada pelo website de processo judicial eletrônico da Justiça Federal no Rio Grande do Norte.

Os processos, atualmente suspensos e conclusos para decisão, estão inseridos em categorias (assuntos) como temas relativos ao Direito Civil (responsabilidade civil; dano ambiental) e ao Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público (meio ambiente; áreas de preservação permanente).

Foram inclusas no polo passivas das relativas ações da 8ª Vara as salinas:

- I) Cimsal com e ind de moagem e refinação sta cecilia ltda;
- II) Socel sociedade oeste Ltda. ;
- III) Brasisal alimentos Ltda.;
- IV) Francisco ferreira souto filho;
- V) F. Souto industria e comercio de sal S.A;
- VI) Irmaos filgueira Ltda.;
- VII) Ciasal - comercio e industria salineira Ltda.;
- VIII) Salinor- salinas do nordeste S.A..

Por sua vez, as salinas demandadas na 10ª Vara foram:

- I) União refinaria nacional de sal Ltda.;
- II) Salineira sao camilo Ltda.;
- III) Salmar industria e comercio de sal marinho Ltda. – ME;
- IV) Marisal Ltda.;

- V) Andrea jales rosado – EPP;
- VI) Norte salineira sa ind e com norsal.

Em sede de tutela antecipada, no que tange aos processos da 8ª Vara, o MPF requereu liminarmente que todas as salinas, exceto a VI, apresentassem, em 30 dias, um plano para evitar o vazamento de sal nas respectivas pilhas, devendo-se o GT-Sal manifestar sobre o plano e, caso necessário, a designação de audiência para acompanhamento da sua execução (BRASIL, 2019 a, 2019c, 2019d) .

Entretanto, o juízo de 1º grau entendeu que o pedido final coincidiria com a tutela de urgência solicitada, se tratando de uma verdadeira antecipação de tutela totalmente satisfativa, pois um plano para evitar o vazamento de sal, implicaria na retirada das pilhas já existentes em eventual provimento final (BRASIL, 2019a, 2019c, 2019d).

Ressaltou que a atividade de extração de sal marinho, é uma atividade potencialmente poluidora que pode gerar risco intolerável ao meio ambiente e configurar uma das modalidades legais de ilícito ambiental, que rendem ensejo à tutela inibitória (BRASIL, 2019 a, 2019c, 2019d) .

Apresenta que a vedação legal se verifica no caso de a atividade ser desempenhada em área de preservação permanente, como provavelmente ocorre com parte do empreendimento ambiental em questão, e de que há indicativo de que a área apontada na exordial esteja inserida em faixas marginais de curso d'água natural (APP), nos termos do art. 4º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Lei n. 12.651/2012 (BRASIL, 2019 a, 2019b, 2019c, 2019d, 2019e, 2019g e 2019h).

No entanto, o juiz singular indeferiu os pedidos de tutela, fundamentando que, as áreas ocupadas pelas empresas demandadas constituem uma região de elevada concentração de sais, de modo que há inegável controvérsia com relação a abrangência das denominadas Áreas de Preservação Permanente - APP no local em discussão, principalmente no que concerne à inclusão ou não na extensão de preservação das áreas de Apicuns e Salgados (BRASIL, 2019 a, 2019c, 2019d).

Destacou, ainda, que as fotografias que indicam uma possível ocupação de APPs pelas empresas demandadas, conforme anexas na peça vestibular, datam de 2012 e que somente em 2019 houve o ajuizamento das presentes ações, não tendo demonstrado, que as situações retratadas persistem até os dias atuais. Por essa ótica, não estavam presentes os requisitos do *periculum in mora*, pois não se vislumbrou qualquer prejuízo que não pudesse aguardar o regular trâmite processual, carecendo de maiores subsídios e de uma instrução mais robusta do feito (BRASIL, 2019 a, 2019c, 2019d).

Já no que tange a sede da antecipação da tutela dos processos que tramitam na 10ª Vara, o MPF requereu em face de todas as empresas demandadas que, as salinas, em consonância com as liminares da 8ª Vara, apresentassem, em 30 dias, plano para evitar o vazamento de sal nas respectivas pilhas, estipulando nova localização para a vindoura produção de sal, a fim de que não despejasse sal nas pilhas já existentes (BRASIL 2019b).

No entanto, todos os pedidos foram indeferidos. Tomando como base o processo que de nº 0800063-66.2019.4.05.8401, o MPF relatou que a empresa ré (SALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL MARINHO LTDA – ME) possuía imensas pilhas de sal ao lado de uma corrente de água, havendo concreto risco indesejado de vazamento do material, embasando sua tese no caso acontecido na salina F.Souto, principalmente em períodos chuvosos - de material salino para a água ou para a vegetação próxima às pilhas. Ademais, defendeu que o *fumus boni iuris* (a plausibilidade do direito material invocado) resta caracterizado pela patente violação ao art. 3º, III da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e quanto ao *periculum in mora* (perigo de dano ou risco ao resultado útil do

processo), alega que o requisito estaria representado pelo risco iminente de o vazamento vir a ocorrer, renovando-se a cada instante (BRASIL, 2019b).

Entendeu o juízo singular que não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada, pois, o pedido liminar se baseia unicamente em uma foto de pilha de sal pertencente à empresa F. Souto, necessitando de mais provas convincentes aptas a configurar a necessidade da urgência pleiteada, frisando ainda que, não se sabe sequer se existem, pilhas de sal próximas à cursos d'água no empreendimento, qual seria a exata localização, e muito menos se, efetivamente, apresentam algum risco de vazamento (BRASIL, 2019b).

Além disso, não foi considerado como razoável o pedido que buscava a proibição de concessões ou renovações de licenças ambientais pelo IDEMA nas hipóteses em liça daquele momento processual, sob pena do esvaziamento das funções do próprio órgão ambiental estadual, haja vista que, a paralisação total ou quase total da produção de sal no Estado de Rio Grande do Norte, ensejaria sérias consequências de ordem econômica e social para a região (BRASIL, 2019b).

Não obstante, no processo que envolve a empresa F. Souto Indústria e Comércio de Sal S.A., o qual alegou e requereu no mérito da contestação a improcedência dos pedidos, ou, alternativamente, proposta de plano de medidas mitigadoras, teve o pedido de tutela antecipada deferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos do Agravo Nº 0803797-08.2019.4.05.0000, o qual foi determinado que a salina apresentasse plano para evitar o vazamento nas pilhas de sal, estipulando nova localização para a vindoura produtiva, a fim de que não continuasse despejando sal nas pilhas já existentes, sob pena de arbitramento de multa diária em caso de descumprimento, decisão semelhante que também aconteceu no processo que envolvia a empresa demandada Norte Salineira Sa. Ind. e Com Norsal (BRASIL, 2019c).

Em síntese, deduz na inicial apresentada pelo órgão ministerial, os seguintes fundamentos: a) que os §§ 1º e 6º do art. 11-A da Lei nº 12.651/2012 devem ser interpretados conforme a CF/88, sob pena de retrocesso ambiental; b) inexistência de direito adquirido à localização de APP em face da antiguidade do empreendimento; c) a impossibilidade legal de ocupação em APP (ofensa aos arts. 4º, I, e 8º, da Lei nº 12.651/2012); d) a desocupação das APPs não inviabiliza os empreendimentos salineiros; e) a necessidade de elaboração de PRAD e compensação ambiental; f) a responsabilidade objetiva e subsidiária do IDEMA.

São algumas das propostas de regularização nas APPs, além da compensação ambiental, presentes nas ações: a condenação subsidiária do IDEMA para que condicione, na renovação das licenças, a progressiva desocupação, no prazo máximo de 8 (oito) anos; para preservação da área de dunas e desfazimento do barramento, a suspensão das atividades que se utilizam dos evaporadores e demais tanques instalados sobre área de dunas e na APP da margem da Lagoa do Benfica; recuo de tanques cristalizadores, evaporadores, estradas, pilha de sal, de faixa de APP do Rio Apodi-Mossoró, de oficinas e atividades afins, com apresentação de estudo de investigação de passivo ambiental (CONEMA 06/2011).

No que tange as peças de contestação, as defesas de mérito mais citadas foram: a) a possibilidade de ocupação de apicuns e salgados, por haver permissão legal; b) a aplicação do direito intertemporal; c) a irreversibilidade do estado físico-químico do solo e a impossibilidade de recuperação da área; d) a existência de estrutura de drenagem de rejeitos; e e) a possibilidade de compensação ambiental.

O único processo que estava na fase de cumprimento de sentença por homologação de acordo, é o que envolve o pedido de desocupação de APPs pela empresa “Irmãos Filgueira Ltda.”, o qual foi homologado um acordo (sentença id 5308349) no qual foram firmados os alguns termos, dentre eles: “ a desocupação de 2,30ha em seu tanque de produção inicial, associado a o plantio da vegetação nativa nessa mesma área, para aumento dos benefícios

ambientais, por considerar que a área alternativa favorece o estabelecimento de vegetação de mangue, se resguardando assim da indesejada formação de desertos salinos, na forma do estudo técnico e científico, no prazo de 04 (quatro) anos, podendo ser renovado por igual período em única vez; apresentar memorial descritivo e dados vetoriais georreferenciados da área proposta para desocupação e recuperação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis; apresentar Projeto de Recuperação de Área Degradada para análise pelo IDEMA, conforme modelo apresentado (id. 5152890) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis;" (BRASIL, 2019d).

Diante disso, percebe-se que o juízo de 1º grau, reconhece que a atividade de extração de sal marinho, é uma atividade potencialmente poluidora, que pode gerar risco intolerável ao meio ambiente e configurar uma das modalidades legais de ilícito ambiental e que por tal razão nem todas as situações rendem ensejo à tutela inibitória (BRASIL, 2019 d). No caso das lides apresentadas, não houve em nenhum dos quatorze processos o deferimento da tutela que requeria um plano para evitar o possível vazamento das pilhas de sal. Os dois processos que tiveram o deferimento da liminar, foi por meio da reformulação do entendimento pelo TRF-5, determinando que as empresas não continuassem despejando sal nas pilhas já existentes.

Aquele juízo ainda ressaltou que a vedação legal se verifica no caso de a atividade ser desempenhada em área de preservação permanente, e de que há indicativo que a área apontada provavelmente ocorre com parte do empreendimento ambiental em questão, de modo que há inegável controvérsia com relação a abrangência das denominadas Áreas de Preservação Permanente - APP no local em discussão, principalmente no que concerne à inclusão ou não na extensão de preservação das áreas de Apicuns e Salgados. Ademais, foi ressaltado que relevância que produção de sal no Estado de Rio Grande do Norte, ensejaria na ordem econômica e social para a região (BRASIL, 2019d).

Nas conciliações e nas peças de contestação, pouco foi o interesse por parte das empresas de formular ou de aderirem em planos de medidas alternativas de resolução de conflitos no que tange aos pedidos de recuo das suas estruturas produtivas nas APPs pelo MPF (este propõe um em prazo de 8(oito)anos, podendo ser prorrogado). Apenas um dos quatorze processos, estava na fase de homologação de acordo.

Diante neste item, observou-se que, embora a legislação ambiental tenha evoluído de forma significativa, conforme as disposições constitucionais que garantem a proibição do retrocesso do núcleo essencial do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e do vigente Código Florestal que assegurou importantes instrumentos jurídicos como a criação de Áreas de Preservação Permanente enquanto áreas estratégicas devido a sua alta fragilidade ambientais e pelas diversas funções ecossistêmicas produzidas, apesar da interferência antrópica se dá em situações legais excepcionais (utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental), na prática, esse dispositivo tem se mostrado pouco eficaz, diante das fortes e constantes pressões antrópicas que degradam intensamente os manguezais, cuja proteção ainda está reafirmada no Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e na Lei 11 428/2006, haja vista que estão associados ao bioma da mata atlântica.

Ademais, apesar de a dimensão jurídica proteger os manguezais em toda a sua extensão como APPs, pontua-se a crítica fomentada por Albuquerque et al. (2015) que o ecossistema de manguezais pode ser compartimentado nos mangues, nos salgados e nos apicuns, como feições de um ecossistema único, mas que o sistema protetivo legal desconsidera essa dinamicidade ambiental, na medida em que propõe dois tratamentos jurídicos diferentes, permitindo uso ecológico e sustentável das áreas de apicuns e salgados por empreendimentos salineiros potiguares que diga-se de passagem, inexistente um mapeamento sistemático e de escala adequada no Estado que indique a porcentagem daquelas áreas ocupadas, havendo uma dificuldade prática de se comprovar se a área ocupada por um

empreendimento instalado era originalmente de um apicum e não de manguezal (MEDEIROS et al., 2014).

É justamente nessa brecha jurídica que podem se instalar os conflitos ambientais entre salinas e manguezais. O comprometimento da salvaguarda da sua absoluta integridade depende intrinsecamente da compatibilidade do uso ecologicamente sustentável da atividade salineira naqueles ambientes, razão pela qual, se houver a comprovação técnica-biológica de que são integrantes dos compartimentos dos ecossistemas de manguezais, devem receber a tutela jurídica encabeçada pelo vigente Código Florestal (“manguezais, em toda a sua extensão”) como áreas de preservação permanentes.

Como enfatizado, o interesse econômico dos empresários de proceder à exploração salineira no RN está amparado constitucionalmente, especialmente em razão do princípio da livre iniciativa, do direito ao desenvolvimento nacional e das disposições da Ordem Econômica. Todavia, o livre exercício da exploração da atividade salineira não é um direito absoluto. O desenvolvimento nacional não se restringe apenas na dimensão do crescimento econômico, mas engloba outras facetas igualmente importantes, como o direito das presentes e futuras gerações de terem um meio ambiente ecologicamente equilibrado para que possa usufruir de uma sadia qualidade de vida, fazendo-se cumprir os fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana, abordagens engrandecidas pelas concepções de Amartya Sen.

Assim, o meio ambiente não pode ser comprometido por interesses empresariais ou por motivações de índole meramente econômica. Não obstante, apesar da Siesal (2019) ter emitido em nota pública que a centenária indústria salineira potiguar convive em harmonia com o meio ambiente, inexistindo situações de riscos ambientais, e de que a desocupação das salinas instaladas e consolidadas, além de ser uma medida desnecessária, ensejaria sérios danos econômicos e sociais, por se tratar de uma atividade econômica de inegável destaque, os dados examinados no relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho do Sal(GT-Sal) contrariam essas exposições.

Diante do exposto, fomenta-se, instiga-se, a necessidade de repensar e confrontar o Decreto nº 9824, de 4 de junho de 2019, relacionando-o com os conflitos jurídicos(e socioeconômicos) relativos à atividade salineira nas áreas de preservação permanente sob a mediação do Direito ao Desenvolvimento enquanto um direito humano integrador, para propor uma perspectiva emancipatória de desenvolvimento e de um crescimento economicamente sustentável.

4.3 DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO ENQUANTO UM DIREITO HUMANO INTEGRADOR

O presente tópico tem por objetivo analisar os conflitos relativos da exploração salineira potiguar em áreas de preservação permanente no estuário Apodi-Mossoró sob a mediação do Direito ao Desenvolvimento enquanto um direito integrador com o escopo de contribuir com a administração ou gestão do conflito à luz dos direitos humanos, haja vista que, a crise de direitos fundamentais incorre reflexamente na crise daqueles.

Até a década 60 do século XX, “desenvolvimento” e “crescimento econômico” eram utilizados e entendidos como sinônimos. Os efeitos sociais, ambientais, políticos e mesmo econômicos de modelos, a exemplo do nacional-desenvolvimentismo, tornaram-se objetos de ampla preocupação quando os sinais de esgotamento começaram a se aflorarem. Nesse sentido, o crescimento econômico enquanto medida da riqueza material e capacidade de produção de um país, passou a consistir como uma das facetas do Direito ao Desenvolvimento enquanto um processo amplo, que objetiva a concretização do bem-estar de toda a população e indivíduos em sua livre participação ativa e na justa distribuição dos benefícios (NIEDERLE et al., 2016).

O Direito ao Desenvolvimento foi alçado à categoria de direito fundamental pela Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 enquanto um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que possui juridicidade a partir de uma dimensão objetiva de direitos humanos inalienáveis, indivisíveis e imprescritíveis, constituindo o ser humano o principal participante e beneficiário desse desenvolvimento (CAMPINHO, 2010).

Assim, a garantia dos direitos do homem está adicionalmente condicionada na titularidade dos deveres de proteção ao meio ambiente, na medida em que, a tutela da sadio qualidade de vida, depende de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio enquanto patrimônio comum da humanidade, refletindo no cumprimento da defesa da democracia, haja vista que, a cidadania e a dignidade da pessoa humana estão consagradas como fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito (art. 1º, incisos II e III, da CRFB/88) (CAMPINHO, 2010).

Concomitantemente, o princípio da livre iniciativa constitui outro fundamento constitucional importante, que reflete na garantia do direito ao desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art.1º, incisos IV c/c art.3º, da CRFB/88), com erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais, sob a regência dos princípios da prevalência dos direitos humanos.

Amparando-se nesses pressupostos jurídicos que integram a formação da espinha dorsal da Constituição Cidadã, um dos pontos de partida é reconhecer o interesse econômico legítimo do Estado e dos empresários de proceder à exploração salineira no RN, especialmente em razão da Ordem Econômica ser conformada aos ditames da justiça social para assegurar a todos existência digna (art.170, da CFRB/88) que assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica no país, independentemente de autorização de órgãos públicos, observados os casos excepcionais previstos em lei, respeitando, inclusive, a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente, mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental propiciado pela elaboração e prestação de seus produtos e serviços (BRASIL, 1988).

O próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já proferiu na ADC 3.540 MC (rel. min. Celso de Mello, j. 1º-9-2005, P, DJ de 3-2-2006) que a atividade econômica não pode ser explorada em desarmonia com os princípios que se destinam a promover a efetiva proteção ao meio ambiente, haja vista que um dos princípios constitucionais da ordem econômica (CF, art. 170, VI) é defendê-lo no seu sentido amplo, não podendo ser comprometido por interesses empresariais ou por motivações de índole meramente econômica (BRASIL, 2006).

Logo, os instrumentos jurídicos de caráter legal e/ou constitucional objetivam viabilizar a efetiva tutela dos atributos e das propriedades que são inerentes ao meio ambiente, para em contrapartida evitar e prevenir inaceitáveis comprometimentos da saúde, trabalho, segurança, cultura e bem-estar da população, bem como dos graves danos ecológicos causados ao patrimônio ambiental. Ademais, a já citada ADC 42/DF (rel. min. Luiz Fux, DJ de 28-2-2018) coaduna e fomenta pela necessidade de compatibilizar o dever de proteção ambiental com outros vetores constitucionais de igual hierarquia, dentre eles, os consagrados pelo art.s 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, todos da CRFB/88(BRASIL, 2018).

No caso da exploração das salinas no espaço potiguar, a Constituição Estadual, em harmonia com os dispositivos constitucionais “Da Ordem Econômica e Financeira”, asseverou que cabe ao Estado, no âmbito de sua competência, ações para assegurar a realização da atividade econômica. Dessa forma, o objetivo da política de desenvolvimento urbano, deve ser executado pelo poder público municipal conforme as diretrizes legais, que tem por ordenamento o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia o bem-estar de seus habitantes, que como vimos, depende do meio ambiente sadio. Nesse sentido, o referido diploma legal dispõe e assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado, nomeando incumbências ao Poder Público, impondo penalidades nas esferas penais e administrativas, além do dever de reparação, para condutas e atividades praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, que sejam consideradas lesivas ao meio ambiente (DO NORTE, 1989).

O desenvolvimento é irredutível a um mero crescimento econômico quantitativo, de forma que, não pode ser concretizado sem levar em consideração a sua variável ambiental (que está em sua proporia base), aqui proposto no trabalho como sustentável. O relatório de Brundtland define a sustentabilidade do desenvolvimento como sendo àquele que atende às necessidades presentes sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem as suas próprias (SILVA, 2010).

Nesse sentido, a República Federativa do Brasil amolda-se aos contornos do Estado de Direito Ambiental, haja vista que existem diversos dispositivos no seu ordenamento jurídico, incluindo o regime jurídico das APPs, que se preocupam com as gerações de problemas ambientais e compromissos internacionais (SILVA, 2010).

Nessa perspectiva antropocêntrica alargada, a sustentabilidade forte seria um parâmetro para o Estado de Direito Ambiental capaz de favorecer a harmonia entre os ecossistemas e garantir a plena satisfação da dignidade para além do ser humano, constituindo, segundo a metáfora de Winter, os recursos naturais o fundamento-base desse sistema e, a economia e sociedade os dois pilares (LEITE; CAETANO, 2010).

Logo, a economia e sociedade, enquanto dependentes dessa base, devem respeitar as limitações dos recursos naturais em propostas de padrões alternativos de ponderação do comportamento, evitando decisões (sociais, econômicas ou políticas) insustentáveis, priorizando a recuperação e preservação daqueles. Nesse sentido, a proteção dos recursos naturais (base da sustentabilidade forte) não cederá a supostas necessidades econômicas ou sociais, de forma que, as mitigações devem pressupor a inexistência de outros meios para supri-las, bem como, seguida a comprovação de que existem necessidades humanas fundamentais em riscos (LEITE; CAETANO, 2010).

Diante disso, os dispositivos do Código Florestal que condicionam e autorizam as excepcionais explorações econômicas nas áreas de preservação permanente devem ser estritamente cumpridos, sendo um deles, a necessidade de estudos técnicos que demonstrem a inexistência de alternativas locais, somado a preservação, restauração e compensação dos danos ambientais. Para tanto, propõe-se que, as referidas ações civis públicas, sejam analisadas e julgadas sob a mediação do Direito ao Desenvolvimento enquanto um direito humano integrador, que aborde os aspectos políticos, econômicos, culturais, sociais e a variável da sustentabilidade forte que esteja em harmonia com a realidade do país.

Assim, as medidas que possibilitam o desenvolvimento da atividade salineira de forma sustentável devem ser estabelecidas conforme um caminho de respeito os direitos humanos, que integre crescimento econômico, inclusão social e sustentabilidade ambiental. Não obstante, a aplicabilidade dos sistemas protetivos e dos ditames do Direito ao Desenvolvimento enquanto um direito humano integrador, demanda esforços políticos, econômicos e sociais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, embora os ecossistemas de manguezais do Rio Grande do Norte se notabilizem pela sua preciosidade socioambiental ao desempenharem importantes e diversificados serviços ecossistêmicos, apesar de protegidos juridicamente como áreas de preservação permanente, estudos apontam que os mesmo veem sendo constantemente ameaçados e degradados por diversas ações antrópicas, sendo uma delas, a extração de sal marinho, o qual o Estado Potiguar é o responsável por abastecer praticamente a totalidade dessa produção nacional.

Como o exposto, as áreas totais pertencentes ao setor salineiro potiguar representam 41.718ha, dos quais 30.642 ha ou 73,45% são efetivamente explorados em produção pela atividade salineira. Destes, 3.248 ha ou 10,71% se referem as APP(margens de curso d'água, florestas de mangue e dunas), dos quais 32,80% (1077,32 ha) se concentram no Estuário Apodi-Mossoró. A ocupação das áreas de preservação permanente nesse estuário revela que houve um aumento de 594,97 há (123%) comparado ao que foi levantado nos dados da Operação Financeira (2013), passando de 482,35 ha para 1.077,32 há, o que evidencia um avanço significativo, em um lapso temporal razoavelmente curto, da atividade salineira sobre estes ambientes.

Ademais, foram constatados muitos impactos ambientais negativos, especialmente nas vegetações de mangues, como a presença de mangue morto, sedimentos soterrados, troncos submersos nos tanques, presença dessa vegetação em gamboas internas e entre salinas; também, nas margens do rio Apodi-Mossoró e nas faixas de APP relacionadas, em que a maioria das salinas já foram autuadas por operar sem a devida licença ambiental.

A ocupação pelas salinas nas áreas de preservação permanentes situadas no estuário Apodi-Mossoró segundo os dados refinados do GT-Sal e as motivações que ensejaram as proposituras das diversas ações civis públicas, evidenciam a sensibilidade e gravidade do conflito frente à fragilidade ambiental desses espaços e a crescente consolidação das estruturas produtivas do setor salineiro.

Embora seja legítima e inegável a importância socioeconômica da exploração da atividade salineira potiguar para a região (e nacionalmente), o seu livre exercício não é um direito absoluto, haja vista que, o direito ao crescimento econômico corresponde apenas uma das dimensões do Direito ao Desenvolvimento enquanto um direito humano integrador, que deve englobar o direito ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, não comportando o seu comprometimento por interesses ou motivações de ordem exclusivamente econômicas.

Diante dos altos índices de degradações ambientais (e dos riscos potenciais inerentes) aos ecossistemas de manguezais no estuário Apodi-Mossoró, o recente decreto presidencial de nº 9824, de 4 de junho de 2019, que configura a atividade do setor salineiro como uma de interesse social, possibilitando assim, a exploração econômica daqueles espaços, pode estar calcado numa perspectiva míope de direito ao desenvolvimento enquanto sinônimo de crescimento econômico, haja vista que pode colocar em risco o direito ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, que compromete a dignidade da pessoa humana e consequentemente o exercício da cidadania como um todo.

Nesse sentido, a abordagem do Direito ao Desenvolvimento enquanto um direito humano integrador tem efetivamente potencial emancipador frente ao viés economicista que tem sido privilegiado pelos poderes públicos e privados. Para tanto, é necessário que entraves sejam administrados com a inclusão e participação social, considerando as dimensões econômicas, políticas, sociais e ambientais, para assim, efetivamente buscar a harmonia entre crescimento econômico e desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm 1988> Acessado em: 22 abril de 2020.

BRASIL. Decreto nº 9.824, de 4 de junho de 2019. Declara de interesse social a atividade em salina, destinada à produção e ao beneficiamento de sal marinho, nos Municípios de Mossoró, Macau, Areia Branca, Galinhos, Grossos, Porto do Mangue, Pendências e Guamaré, Estado

do Rio Grande do Norte. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9824.htm> Acesso em: 22 abril 2020.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 28 mai. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm>. Acesso em: 01 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº ADC-42. Relator: Min. LUIZ FUX. Distrito Federal, 28 fev. 2018. Public13-08-2019. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADC%24%2ESCLA%2E+E+42%2ENUME%2E%29+OU+%28ADC%2EACMS%2E+ADJ2+42%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/gsj5pq6> 2019 q. Acesso em: 22 abril 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3540 MC. Relator: Min. Celso de Mello. Distrito Federal, , j. 1º-9-2005, P, DJ de 3-2-2006 . Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/ADI-MC_3540_DF-_01.09.2005.pdf?Signature=t3ZNYnMEF349cvxqawaPoBLF9dQ%3D&Expires=1587581004&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA0765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=d7c1883198efe517d455efbeeea468ae. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. TRF 5ª. Ação Civil Pública n. 0800060-14.2019.4.05.8401, de 18/01/2019. Proposta pelo MPF contra o IDEMA e a CIMSAL Com. e Indústria de Moagem e Refinação Sta. Cecília Ltda., que tem por objetivo a regularização ambiental de ocupação irregular de áreas de preservação permanente, bem como a compensação ambiental e a responsabilização subsidiária do IDEMA, Brasil, 2019a. Disponível: <https://pje.jfrn.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.shtm?signedIdProcessoTrf=83dcefaebfa39a0e9b9aba554738d593> 2019 a. Acesso em: 22 abril 2020.

BRASIL. TRF 5ª. Ação Civil Pública n. 0800063-66.2019.4.05.8401, de 18/01/2019. Proposta pelo MPF contra o IDEMA e Salmar Indústria e Comércio de Sal Marinho Ltda-ME. , que tem por objetivo a regularização ambiental de ocupação irregular de áreas de preservação permanente, bem como a compensação ambiental e a responsabilização subsidiária do IDEMA, Brasil, 2019 b . Disponível: <https://pje.jfrn.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.shtm?signedIdProcessoTrf=1fe063297c60d0a4c5f1383b387a5a4c> k. Acesso em: 22 abril 2020.

BRASIL. TRF 5ª. Ação Civil Pública n. 0800068-88.2019.4.05.8401, de 18/01/2019. Proposta pelo MPF contra o IDEMA e a F. Souto Indústria e Comércio de Sal S.A., que tem por objetivo a regularização ambiental de ocupação irregular de áreas de preservação permanente, bem como a compensação ambiental e a responsabilização subsidiária do IDEMA, Brasil, 2019c. Disponível: <https://pje.jfrn.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.shtm>

eam?signedIdProcessoTrf=f26d31536a6b6bb3747fd1a684683fdd 2019 e. Acesso em: 22 abril 2020.

BRASIL. TRF 5ª. Ação Civil Pública n. 0800069-73.2019.4.05.8401, de 18/01/2019. Proposta pelo MPF contra o IDEMA e Irmãos Filgueira Ltda., que tem por objetivo a regularização ambiental de ocupação irregular de áreas de preservação permanente, bem como a compensação ambiental e a responsabilização subsidiária do IDEMA, Brasil, 2019d. Disponível:

<https://pje.jfrn.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.shtm?signedIdProcessoTrf=9532ddc51305377dfe1467d4d0b19006> 2019 f. Acesso em: 22 abril 2020.

CAMPINHO, Bernado Brasil. O Direito ao Desenvolvimento como afirmação dos Direitos Humanos- Delimitação, sindicabilidade e possibilidades emancipatórias. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (org.). *DIREITO AO DESENVOLVIMENTO*. Coleção Fórum Direitos Humanos, 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 153-177.

COSTA, Diógenes Félix da Silva. et al. Breve revisão sobre a evolução histórica da atividade salineira no estado do Rio Grande do Norte (Brasil). *Soc. nat.*, Uberlândia , v. 25, n. 1, p. 21-34, Apr. 2013 . Available from

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1982-45132013000100003&lng=en&nrm=iso>. access on 04 May 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/S1982-45132013000100003>.

DINIZ, Marco Túlio Mendonça; VASCONCELOS, Fabio Perdigão. CONDICIONANTES NATURAIS À PRODUÇÃO DE SAL MARINHO NO BRASIL. *Mercator (Fortaleza)*, Fortaleza , v. 16, e16013, 2017 . Available from

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-22012017000100213&lng=en&nrm=iso>. access on 04 May 2020. Epub July 10, 2017. <https://doi.org/10.4215/rm2017.e16013>.

DINIZ, Marco Túlio Mendonça; VASCONCELOS, Fábio Perdigão; MARTINS, Márcia Barbosa. *Inovação tecnológica na produção brasileira de sal marinho e as alterações sócioterritoriais dela decorrentes: uma análise sob a ótica da Teoria do Empreendedorismo de Schumpeter*. *Soc. nat.*, Uberlândia , v. 27, n. 3, p. 421-437, Dec. 2015 . Available from

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1982-45132015000300421&lng=en&nrm=iso>. access on 03 May 2020. <https://doi.org/10.1590/1982-451320150305>.

Do Norte, R. G. (1989). Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. Diário Oficial do Estado, 12 jul.1989. Disponível em : http://www.al.rn.leg.br/portal/_ups/legislacao/constituicaoestadual.pdf. Acesso em : 10 jul. 2020.

FERNANDES, Rogério Taygra Vasconcelos. *ATIVIDADE SALINEIRA EM MANGUEZAIS DO SEMI-ÁRIDO: IMPACTOS AMBIENTAIS E REFLEXOS ECONÔMICOS DA RECUPERAÇÃO OU COMPENSAÇÃO AMBIENTAL DAS ÁREAS DEGRADADAS*. 2019. 99 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Animal, Programa de Pós-graduação em Ciência Animal, Universidade Federal Rural do Semi-Árido(ufersa), Mossoró, 2019.

FRUEHAUF, Sandra Padov. *Rhizophora mangle (mangue vermelho) em áreas contaminadas de manguezal na Baixada Santista*.2005. 232f. Tese(doutorado Agronomia) - Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”. Piracicaba.)- Universidade de São Paulo,2005.

LEITE, José Rubens Morato; CAETANO, Matheus Almeida. As Facetas do Significado de Desenvolvimento Sustentável – Uma Análise Através do Estado de Direito Ambiental. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (org.). *DIREITO AO DESENVOLVIMENTO*. Coleção Fórum Direitos Humanos, 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 249-274.

NIEDERLE, Paulo André; RADOMSKY, Guilherme F. W.; VENDRUSCOLO, Rafaela; VARGAS, Felipe; ARANDA, Yara Paulina Cerpa; FREITAS, Gabriella Rocha de. ESTADO, DESENVOLVIMENTO E NEODESENVOLVIMENTISMO. In: RADOMSKY, Paulo André Niederle Guilherme Francisco Waterloo (org.). *INTRODUÇÃO ÀS TEORIAS DO DESENVOLVIMENTO*. Porto Alegre: Ufrgs, 2016. Cap. 7. p. 77-94.

OLIVEIRA RABELO, T.; MARQUES SANTOS, N.; FÉLIX DA SILVA COSTA, D.; LEITE DO NASCIMENTO, M. A.; CARVALHO LIMA, Z. M. A Contribuição da Geodiversidade na prestação dos Serviços Ecossistêmicos do manguezal. *Revista de Geociências do Nordeste*, v. 4, p. 281-297, 30 nov. 2018.

OKUYAMA, K. K. et al. Adequação de propriedades rurais ao Código Florestal brasileiro: estudo de caso no estado do Paraná. *Revista Brasileira de Engenharia Agrícola e Ambiental*, Campina Grande, v. 16, n. 9, set. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-43662012000900013>. Acesso em: 22 abril 2020.

PEREIRA, Polyana Faria; SCARDUA, Fernando Paiva. Espaços territoriais especialmente protegidos: conceito e implicações jurídicas. *Ambient. soc.*, Campinas, v. 11, n. 1, p. 81-97, June 2008. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2008000100007&lng=en&nrm=iso>. access on 22 Apr. 2020. <https://doi.org/10.1590/S1414-753X2008000100007>.

PRATES, A. P. L.; GONÇALVES, M. A.; ROSA, M. R. Panorama da conservação dos ecossistemas costeiros e marinhos no Brasil. 2.ed. Brasília: MMA. 2012.

RUFINO, F.P.S. et al. *Relatório conjunto de avaliação técnica ambiental dos empreendimentos salineiros no Estado do Rio Grande do Norte*. Rio Grande do Norte: GT-SAL, 2017.

SILVA, Solange Teles da. Desenvolvimento Sustentável e Florestas, Reflexões Iniciais. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (org.). *DIREITO AO DESENVOLVIMENTO*. Coleção Fórum Direitos Humanos, 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 395-421.

UNEP. The importance of mangroves to people: a call to action. Edição: VAN BOCHOVE, J.; SULLIVAN, E.; NAKAMURA, T. CAMBRIDGE: UNEP-WCMC.